



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 220 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/03/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001055/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199904005**

**RECORRENTE: LOJAS BRASILEIRAS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – PARCIAL PROCEDENTE – LANÇAMENTO A CRÉDITO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO NA FONTE.** De certo que o ICMS substituição tributária retido na fonte não gera crédito para seu destinatário. Porém se o mesmo lança a crédito o ICMS substituição tributária e se debita do imposto nas saídas subseqüentes não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos. Daí submerge o entendimento que, no presente caso, houve um erro formal de creditamento sem repercussão na arrecadação estadual. Recurso Voluntário conhecido, dando parcial provimento, retificando a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de imputação de crédito indevido resultante de ICMS pago relativo a substituição tributária, apurado no exercício de 1996, sendo lançado R\$44.223,09 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e três reais e nove centavo) de ICMS e multa de

R\$88.446,18(oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos).

Indica como dispositivo infringido o art. 62, VII com penalidade do art. 767, II, "a", todos do Dec. nº24.569/97, Regulamento do ICMS.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e Livro Registro de Apuração de ICMS as fls.03/21.

A Impugnação de fls. 23 ut. 33 e anexos 34/72 apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) que realmente os valores referentes a substituição tributária, destacados nas notas fiscais de aquisição, foram lançadas a crédito, reconhecendo ofensa ao art. 62, VII do RICMS;
- 2) que na saída dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária houve débito de imposto pelo preço de venda;
- 3) que não houve prejuízo ao Erário Estadual;
- 4) colaciona diversos julgamentos do Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro em que o ICMS Substituição Tributária fora levado a débito na saída, anulando-se o crédito lançado indevidamente;
- 5) requer a realização de perícia contábil e o cancelamento do auto de infração.

Encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de se averiguar junto às notas fiscais de saídas se no período fiscalizado as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária saíram ou não com débito de imposto. O trabalho do *experto* resultou na informação de fls. 77 alegando a impossibilidade da realização de perícia por falta de indicação das notas fiscais e das mercadorias a serem averiguadas.

Em decisão fulcrada às fls. 80/89 a Julgadora de 1ª instância entendeu pela procedência do lançamento, sob alegativa de que não prosperava o argumento de que o imposto fora pago na saída das mercadorias.

Irresignada com a decisão monocrática, vem o autuado apresentar Recurso Voluntário, que se demoram às fls.94 *usque* 126, argumentando preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, considerando que não foi feita a perícia contábil solicitada, e no mérito reforça a tese abraçada na instância singular. Pugna pela nulidade, subsidiariamente o cancelamento do auto ou a redução da multa.

Instada a se manifestar, a Consultoria Tributária apresentou seu Parecer nº 049/2003, pela confirmação da condenação de 1ª Instância, sendo seguida pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o Relatório.

Passo a votar.

## VOTO DO RELATOR

O processo *sub examine* tem como alvo principal o aproveitamento do crédito referente ao ICMS retido por substituição tributária, tendo recebido o auto de infração por crédito indevido.

O regime de substituição tributária é uma modalidade de arrecadação em que consiste em substituir o pessoal responsável pelo imposto de obrigação direta antes mesmo de se realizar o fato gerador. Ou seja, a indústria, via de regra, retém o ICMS Substituição Tributária em favor do Estado destinatário, destacando o ICMS Retido na nota fiscal para fins de controle.

Nas saídas subseqüentes daquela mercadoria não mais será exigida qualquer complementação de imposto, estando satisfeita toda a carga tributária até o consumidor final. Em contrapartida o destinatário não lançara o ICMS da nota fiscal de origem na sua conta gráfica à crédito, mas em operações sem crédito de imposto. Nas saídas deverá constar no corpo da nota fiscal ICMS pago por substituição tributária, sem destaque de ICMS.

No presente processo resta claramente demonstrado e já aceito pelo Recorrente que a empresa realmente cometera a infração.

Entretanto, trata-se de caso *sui generis*, é que o imposto retido por substituição tributária estava sendo levado a crédito, porém nas saídas estava havendo débito do ICMS.

Ora, não vejo como o procedimento da Autuada tenha causado qualquer prejuízo ao Erário Estadual, pois o imposto estava sendo efetivamente recolhido nas saídas.

Portanto, entendo que não houve qualquer prejuízo a obrigação principal, daí votar pelo conhecimento do recurso

voluntário para dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade do art. 767, IX, "c" do Dec. nº 21.219/91, julgando Parcial Procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Procurador do Estado, modificado oralmente na Sessão de Julgamento.

É assim que Voto.

~~Des.~~  
Quanto UFECES?  
A Penalidade dita de  
1 a 5

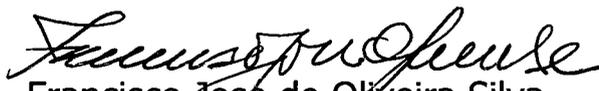
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LOJAS BRASILEIRAS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

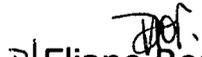
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a parcial procedência, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente nesta Sessão.

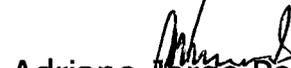
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de maio de 2003.

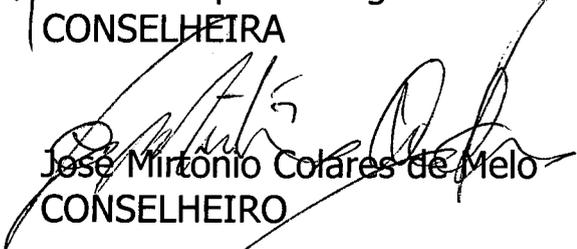
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO